



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10073.000866/2003-71
Recurso nº 160.085 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.141
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente CORA LEAL DE ABREU DINIZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Estando a operação de mútuo comprovada por meio de documento chancelado pelo Poder Judiciário e lavrado por Tabelião provido de fé pública, dúvida não existe quanto à exclusão da presunção de omissão de rendimentos a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORA LEAL DE ABREU DINIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidas as Conselheiras Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) e Margareth Valentini (Suplente convocada), que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
Presidente em Exercício e Redator Designado

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), margareth valentini(suplente convocada) e júlio cesar da fonseca furtado (presidente em exercício). ausente, justificadamente, o conselheiro marcelo magalhães peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 80 a 87, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 35.233,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 114):

"Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 80 a 87 em virtude da apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, no ano-calendário de 1998, não tendo a Contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimada, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 79. Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997;

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 35.233,00, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 81, alcançando um total de R\$ 87.726,64."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 90 a 94), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 114 e 115):

"1) teria havido cerceamento de defesa em flagrante arbitrariedade constitucional e em detrimento da Autuada, tese que vem sendo acolhida pelo Conselho de Contribuintes;

2) o depósito de R\$ 133.000,00, feito em 01/06/1998 na conta da Interessada teria sido fruto de um empréstimo recebido de Mariluzi Souza Leal de Abreu, que estaria comprovado pela Certidão de fls. 96 e 97;

DN *P*

3) a juntada posterior de provas aos autos seria plenamente aceita pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ao final de sua impugnação, a Interessada requereu o cancelamento do auto de infração em epígrafe."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR DE-CERCEAMENTO DE DEFESA Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem à Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO A alegação da existência de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da capacidade financeira do mutuante.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/05/2007 (fls. 121), a contribuinte apresentou, em 28/06/2007, o Recurso de fls. 122 a 126, argumentando, em síntese, que:

- o depósito bancário de R\$133.000,00, efetuado em 01/06/1998, em sua conta mantida no Unibanco, agência 0339, consoante certidão emitida pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato do Município de Areal, Comarca de Três Rios/RJ, fls. 96 e 97, refere-se a mútuo contraído de Mariluzi Souza Leal de Abreu, CPF 026.883.197-10;
- o empréstimo em questão foi feito em moeda corrente, na presença do Tabelião, que tudo presenciou;
- a certidão apresentada por ocasião da impugnação deve ser aceita, pois já havia formalmente solicitado dilação de prazo à Fiscalização para a apresentação da prova, eis que não mais se lembrava dos detalhes e nuances do contrato firmado em 01/06/1998.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 135, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O caso em apreço é essencialmente de prova.

A interessada, por ocasião da fiscalização, apresentou as cópias de extratos bancários, conforme se depreende da informações prestadas pela autoridade lançadora à fls. 79. Intimada a esclarecer a origem dos recursos utilizados no depósito bancário de R\$ 133.000,00, efetuado em 01/06/1998, em conta mantida no Unibanco, agência 0339 (fls. 65, 74 e 75), assim se manifestou, em 11/07/2003 (fls. 76):

"(...) trata-se de empréstimo à minha pessoa física, o qual estou levantando para encaminhá-lo à V. S^a, pelo que peço a prorrogação de presente notificação."

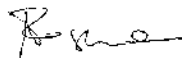
Em 16/07/2003 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal de fls. 79 e o Auto de Infração de fls. 80 a 87.

Ao apresentar a impugnação, a contribuinte carrou aos autos a certidão de fls. 96 e 97, emitida pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato do Município de Areal, Comarca de Três Rios/RJ, noticiando a existência de escritura pública de formalização e prova material de empréstimo em moeda corrente do país, através de contrato de mútuo entre Mariluzi Souza Leal de Abreu (mutuante) e a interessada (mutuária), em 01/06/1998.

Tal documento, entretanto, não tem o valor probante pretendido pela recorrente. Observe-se que mutuante e mutuária não incluíram em suas declarações de ajuste anual as informações referentes ao alegado mútuo. Tal omissão poderia ser relevada se além da certidão de fls. 96 e 97 tivesse sido apresentado algum documento bancário comprovando a origem do valor mutuado. Entretanto, como a transação em questão teria ocorrido em espécie, tão-somente os elementos de prova trazidos aos autos pela interessada são insuficientes para afastar a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 02 de fevereiro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Voto Vencedor

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor que no tocante ao improvimento do Recurso interposto pelo sujeito passivo relativo à operação de mútuo feita pela Recorrente em 01/06,1998, no montante de R\$ 133.000,00, com a Sra. MARILUZI SOUZA LEAL DE ABREU.

A Recorrente foi autuada, conforme se verifica das fls. 80/87, por OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS, pelo fato de, após ter sido regularmente intimada, não ter comprovado, por meio de documento hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação de mútuo.

A decisão de primeira instância entendeu que (sic) "*Dessa forma, em virtude de falta de comprovação material da capacidade financeira de Mariluzi Souza Leal de Abreu para emprestar R\$ 133.000,00 para a Autuada, permanece o depósito em tela sem origem justificada, merecendo prosperar a presente autuação*", e o voto vencido (sic) "*Entretanto, como a transação em questão teria ocorrido em espécie, tão-somente os elementos de prova trazidos aos autos pela interessada são insuficientes para afastar a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº. 9.420, de 27 de dezembro de 1996*".

Ora, como se vê, divergente entre si estão as duas decisões.

Todavia, em relação à autuada entendo que o documento de fls. 96/97 - ESCRITURA PÚBLICA DE FORMALIZAÇÃO E PROVA MATERIAL DE EMPRÉSTIMO EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, ATRAVÉS DE CONTRATO DE MÚTULO ENTRE AS PESSOAS FÍSICAS, lavrada em 01 dia do mês de junho de 1998, constitui prova, mais do que suficiente, para comprovar a operação de mútuo realizada, ainda que moeda corrente do país, conforme rezam a CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA, *verbis*:

"PRIMEIRA: que a MUTUANTE, por esta e melhor forma de direito, empresta a MUTUARIA, a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), representado em sua integridade por moeda corrente do país/;

SEGUNDA: Que a MUTUARIA, após contar e conferir dita importância, à frente das testemunhas a tudo presente, se compromete pagar a MUTUANTE rendimentos de poupança, livre de imposto de renda e de qualquer outra despesa;"

Trata-se, pois, de um documento com a chancela do Poder Judiciário, lavrado por um Tabelião Designado, em seu Cartório, localizado na Praça Presidente Castelo Branco, 375, Centro - Areal - RJ, atividade prevista na Constituição Federal, art. 236, e parágrafos, e cujos atos merecem fé pública, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.935, de 18 de

novembro de 1994, sendo fiscalizados pelo Poder Judiciário (Art. 37 da citada Lei), daí porque constitui-se em elemento de prova suficiente para afastar a presunção legal do artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ante o exposto, dou INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso.



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10073.000866/2003-71
Recurso nº: 160.085

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 194-00.141.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional